



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO TERMINATIVA

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000301-25.2012.815.0521 — Comarca de Alagoinha

RELATOR : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.
APELANTE : Estado da Paraíba, Rep p/seu Procurador Paulo Renato Guedes Bezerra
APELADO : José Galdinho da Silva
ADVOGADO : Jurandi Pereira do Nascimento Filho
Remetente : Juízo da Comarca de Alagoinha

Aprovado. Com reparos.

EMBARGOS A EXECUÇÃO — PROCEDÊNCIA — PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL — CONFUSÃO COM O MÉRITO — AUSÊNCIA DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS — REFORMA DO JUGLADO — APLICAÇÃO DO ARTIGO 12 DA LEI 1.060/50 — PROVIMENTO MONOCRÁTICO

— O artigo 12 da Lei 1060/50, ao estabelecer que, havendo sucumbência do beneficiário da justiça gratuita, deverá este arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, desde que, em até em cinco anos, contados da decisão final, puder satisfazê-los sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, não é incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da CF, que prevê assistência judiciária e gratuita aos hipossuficientes."

Vistos etc.,

Cuida-se de Remessa Oficial e Apelação Cível interposta **pelo Estado da Paraíba** em face da sentença de fls. 15/19, proferida nos autos *dos Embargos à Execução* propostos contra José Galdino da Silva.

Na sentença, o Juízo *a quo*, **julgou procedente o pedido** por entender existir excesso no valor executado. Deixou ainda de arbitrar custas e honorários advocatícios, por entender que em razão do embargado ser beneficiário da justiça gratuita, o mesmo estaria isento.

Inconformado, a recorrente postula a reforma da sentença, pugnando pela condenação das custas e da verba honorária à parte embargada, mesmo que admitida a suspensão de exibibilidade desses créditos, em conformidade com o art. 12 da Lei 1.060/50.

Devidamente intimado o apelado apresentou contrarrazões às fls26/29, suscitando em sede de preliminar a falta de **interesse recursal** do recorrente. No mérito, pugna pela manutenção da sentença.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça, em seu parecer de fls. 41/43, opinou pela rejeição da preliminar, e, no mérito indicou apenas que o feito retomasse seu caminho natural.

É o relatório.

Decido.

Da Preliminar de Ausência de Interesse

O apelado apresentou contrarrazões às fls. 26/29, suscitando em sede de preliminar a falta de interesse recursal do recorrente.

Afirma o recorrido, que por ser beneficiário da justiça gratuita, mesmo que o recorrente logre êxito no seu apelo, não terá qualquer serventia, haja vista o mesmo ser beneficiário da justiça gratuita, verificando-se assim a falta de interesse do recurso apelatório.

Analisando os autos, entendo que a presente preliminar confunde-se com o mérito, motivo pelo qual deixo de apreciá-la neste momento, para enfrentar seus argumentos por ocasião do mérito do presente recurso.

MÉRITO.

Inicialmente, destaco que os requisitos de admissibilidade deste recurso obedecerão às regras e entendimentos jurisprudenciais do Código de Processo Civil de 1973, porquanto a irresignação foi interposta em face de decisão publicada antes da vigência do novo CPC.

Vejamos o que dispõe o Enunciado Administrativo nº 02 do Superior Tribunal de Justiça:

“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.”

Pois bem.

A magistrada de primeiro grau, por ocasião da sentença objurgada, deixou de arbitrar custas e honorários advocatícios, por entender que em razão do embargado ser beneficiário da justiça gratuita, o mesmo estaria isento.

Equívocou-se a juíza de primeiro grau. É que a condenação aos beneficiários da justiça gratuita nos termos da Lei 1.060/50 fica condicionada ao prazo do artigo 12, caso haja modificação patrimonial nos cinco anos subsequentes a decisão.

Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa na 38ª edição do seu Código de Processo Civil sustentam: “há acórdãos no sentido de que a possibilidade de sua cobrança de honorários à parte beneficiária da justiça gratuita que perdeu a condição de necessitada não foi recepcionada pela Constituição Federal, e continua...”

Esse entendimento, todavia, não prevaleceu no STF: “O artigo 12 da Lei 1.060/50, ao estabelecer que, havendo sucumbência do beneficiário da justiça gratuita, deverá este arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, desde que, em até em cinco anos, contados da decisão final, puder satisfazê-los sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, não é incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da CF, que prevê assistência judiciária e gratuita aos hipossuficientes.”

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REMUNERAÇÃO TOTAL. SALÁRIO-MÍNIMO. ABONO. BASE DE CÁLCULO. VANTAGENS PESSOAIS. HONORÁRIOS. JUSTIÇA GRATUITA. 1. As questões relativas aos honorários sucumbenciais hão de ser resolvidas na execução do julgado, quando se discutirá se a ausência da condenação, base de cálculo erigida pelo juiz para fixação dos honorários advocatícios, restou ou não inexecutável. Precedentes. 2. **Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes.** 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 514451 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-06 PP-01288)

Feitas estas considerações, com base no art. 932, IV do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso reformando a sentença objurgada para condenar ao apelado ao pagamento de custas e os honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20 § 4º do CPC de 1973, observando-se, no entanto, a disposição do art. 98, § 3º, do CPC/2015.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 23 de fevereiro de 2017

João Batista Barbosa
Relator/Juiz Convocado